PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 178/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar relativamente **o Projeto de Lei n.º 66/202**5, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelo Vereador Cláudio Custódio, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de outubro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***estabelecer a priorização de músicos e artistas locais na programação de eventos culturais, festivais, celebrações e demais atividades artísticas patrocinados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, pela Prefeitura Municipal de Nat****al*, relativamente ao art. 2.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal garantir, no âmbito do Município de Natal, a priorização de músicos e artistas locais na programação de eventos culturais, festivais, celebrações e demais atividades artísticas patrocinados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal (art. 1.º, *caput*). Para tanto, o projeto estabelece que essa prioridade deverá ser

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e877f759f127cc323aa8d487e31a4201&param2=13890560&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:08:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=68a47466ec43b651f8fe769885288a3e&param2=13891846&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:03

observada tanto na contratação direta quanto em editais de chamamento público destinados à seleção de atrações artísticas (§ 1.º do art. 1.º), definindo como artistas locais aqueles que possuam inscrição ativa no CNPJ como MEI, ME ou EPP, com sede no Município de Natal e cadastrados junto à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE (art. 1.º, § 2.º).

Dispõe, ainda, que a grade de programação dos eventos promovidos ou patrocinados pelo Município deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas apresentações a artistas locais (art. 2.º), cabendo ao Município de Natal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, regulamentar e fiscalizar o cumprimento das disposições previstas, podendo editar normas complementares para sua aplicação (art. 3.º).

Por fim, o projeto determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art. 4.º).

Com efeito, os fins perseguidos pelo Projeto de Lei em análise mostram-se dignos de reconhecimento, porquanto se orientam à valorização da produção cultural local, ao estímulo das expressões artísticas genuinamente natalenses e ao fortalecimento da identidade cultural do Município. Ao buscar assegurar espaço aos artistas e músicos locais nos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público, a proposta reflete legítima preocupação com a democratização do acesso às políticas culturais e com a promoção da economia criativa.

Entretanto, ainda que meritória em seus objetivos, a proposição, tal como apresentada, suscita reservas quanto à sua constitucionalidade, especialmente por avançar sobre aspectos de gestão administrativa e programação cultural, ao impor percentuais mínimos e critérios vinculantes para a composição das atrações artísticas, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, notadamente no que se refere à autonomia para planejar, selecionar e executar políticas culturais e contratações públicas no âmbito municipal.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e877f759f127cc323aa8d487e31a4201&param2=13890560&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:08:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=68a47466ec43b651f8fe769885288a3e&param2=13891846&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:03

(chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não adotar diretrizes específicas para a programação cultural dos eventos promovidos ou apoiados pelo Município, inclusive quanto à fixação de critérios de seleção, percentuais de participação e formas de contratação de artistas. A definição da grade artística, a escolha das atrações, a gestão de recursos públicos e a compatibilização entre políticas de fomento cultural e planejamento orçamentário inserem-se no âmbito do planejamento governamental e da execução das políticas públicas, competências que são afetas, por sua natureza, ao Poder Executivo. Não compete ao Legislativo, portanto, vincular previamente a Administração a percentuais obrigatórios ou estabelecer parâmetros rígidos que interfiram na autonomia administrativa e na discricionariedade técnica do Executivo na promoção de eventos culturais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***LOM**:*
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e877f759f127cc323aa8d487e31a4201&param2=13890560&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:08:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=68a47466ec43b651f8fe769885288a3e&param2=13891846&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:03

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio das secretarias e entidades competentes (especialmente a SECULT e a FUNCARTE), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos/entidades (principalmente a SECULT e a FUNCARTE) da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e877f759f127cc323aa8d487e31a4201&param2=13890560&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:08:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=68a47466ec43b651f8fe769885288a3e&param2=13891846&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:03

> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seu **art. 2.º** contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, criação de novas despesas e regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 66/2025**, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelo Vereador Cláudio Custódio, relativamente ao art. 2.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e877f759f127cc323aa8d487e31a4201&param2=13890560&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:08:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=68a47466ec43b651f8fe769885288a3e&param2=13891846&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:03